



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALTO PARAÍSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 119/95
DE 02 DE JUNHO DE 1995.

Institui o Código de Posturas do
Município de Alto Paraíso e dá
outras providências.

GERALDINO TURCATTO, Prefeito Municipal de Alto
Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câma-
ra Municipal aprovou, e Eu, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A utilização do espaço do Município e
o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as
normas federais e estaduais relativas à matéria, contendo medi-
das de polícia Administrativa a Cargo do Município, em matérias
de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabeleci-
mentos industriais, comerciais, prestadores de Serviços. Estatuin-
do por este Código as relações entre o Poder Público e os Municí-
pes.

Art. 2º - O Prefeito, Vereadores e os funcionári-
os em geral e a População incumbe zelar pela fiel observância dos
preceitos deste Código.

Art. 3º - Os casos omissos ou dúvidas suscitadas
serão resolvidas pelo Prefeito, aplicando a coerência análoga e
não as havendo, os princípios gerais de direitos.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALTO PARAISO

TÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 4º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças ou passeios, exceto:

- I - para efeito de obras públicas;
- II - quando exigências policiais o determinarem
- III - para os fins do Art.15 deste Código.

§ 1º - Compreende-se na proibição deste Artigo

- I - o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nos passeios, logradouros e vias públicas;
- II - o estacionamento de veículos sobre passeios ou calçadas.

§ 2º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo de trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção.

Art. 5º - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas. Na impossibilidade de fazê-lo no interior dos prédios ou terrenos, nesse caso só poderá ser utilizada área correspondente à metade da largura do passeio, sem prejuízo para o trânsito de pedestre mediante a utilização de tabuleiro apropriado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desatendida a notificação relativamente ao disposto neste Artigo, além da aplicação de penalidade, a Prefeitura poderá fazer a remoção do material usado, limpeza do local, reparação dos danos eventualmente causados cobrando o preço público correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Art. 6º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 7º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 8º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências o determinarem;

III - conduzir ou conservar animais de médio e grande porte sobre os passeios ou jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se ao disposto no Inciso II carrinhos de crianças e bicicletas de uso infantil.

Art. 9º - O transporte de resíduos, terras, aregados, ossos, adubos, lixo e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com terra, escória, aregados deverão transitar com carga rasa limitada à borda da caçamba;

II - serragem, lixo curtido, resíduos, areias, adubo, fertilizantes e similares deverão ser transportados atendendo o previsto no inciso anterior e com cobertura que impeça espalhamento;

III - ossos, vísceras, sebo, resíduos de limpeza, esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outras substâncias ou materiais que exalem odores desagradáveis, vapores ou elementos nocivos, só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos às vias e logradouros públicos, à saúde e bem-estar da população.

Art. 10 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em passeios, vias e logradouros públicos.

Art. 11 - É proibido danificar ou modificar o funcionamento das redes públicas de água potável, energia, águas pluviais, telefonia e outras, realizar qualquer ato que comprometa sua eficiência e durabilidade, bem como efetuar ligações sem prévia autorização dos órgãos competentes.

§ 1º - A autorização será acompanhada do pagamento da taxa antecipada correspondente ao dano praticado.

§ 2º - Na rede de água pluviais admite-se exclusivamente o escoamento de águas provenientes de chuvas, vedado o lançamento de outros líquidos ou sólidos.

Art. 12 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canais das vias públicas, danificando ou obstruindo sarvidões.

Art. 13 - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nas vias, passeios, logradouros, prédios e bens públicos, bem como em cartazes protegidos por licença municipal.

Art. 14 - É proibido depositar em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, depressões, igarapés, lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de poda, terras, óleos, gorduras, tintas ou qualquer material que possa causar incômodo ao bem-estar social, exceto em lugares previamente determinados pelo Poder Público.

Art. 15 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados

S/P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

CAPÍTULO III

DOS TERRENOS URBANOS E RURAIS

Art. 20 - Os proprietários e possuidores de qualquer título de terrenos urbanos são obrigados no prazo de 1 ano:

I - construir muros em terrenos baldios onde houve pavimentação;

II - executar o calçamento dos respectivos passeios;

III - zelar para que os imóveis estejam permanentemente limpos.

§ 1º - A Prefeitura, uma vez não atendida a notificação relativamente ao disposto neste Artigo, além da aplicação das penalidades poderá executar serviços, cobrando o preço público correspondente.

§ 2º - Para a execução do disposto nos incisos I e II deste Artigo, nos termos do parágrafo anterior, a Prefeitura obedecerá modelos padronizados e especificações estabelecidas por Código de Obras.

Art. 21 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários ou possuidores a qualquer título, serão fechados com:

I - cercas de arame com quatro fios no mínimo, de um metro e cinquenta de altura, com aterramento contra descarga atmosférica;

II - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 cm);

III - cercas vivas de espécies vegetais adequadas, resistentes e não espinhosas quando fazer divisa com vias ou servidões públicas.

IV - quando a cerca for realizada em cima da divisa as despesas serão divididas entre os dois proprietários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

rios, em casos isolados serão retirados um metro e cinquenta centímetros (1,50cm) da divisa.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I DA LIMPEZA PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Todos os serviços de limpeza urbana do Município são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, executados diretamente pela Prefeitura, por meios próprios ou, através de adjudicação a terceiros.

Art. 23 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos e eles fronteiriços, de responsabilidade de seus moradores, deverá ser recolhida em recipiente, sendo proibida encaminhá-la à sarjeta ou ao leito da rua.

Art. 24 - Qualquer obstáculo ou ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer obstáculo que impeça a execução dos serviços a que se refere este Artigo, deverá ser removido pelo seu proprietário ou possuidor a qualquer título, sob pena de apreensão e demais cominações de Lei.

Art. 25 - O serviço de limpeza tem por fim manter limpa a área do Município, mediante varrição, coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 26 - Os serviços de coleta na limpeza pública são de quatro naturezas:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - coleta de lixo público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

III - coleta de lixo comercial e industrial;

IV - coleta de lixo de fontes especiais.

Art. -27 - O lixo apresentado à coleta constitui propriedade exclusiva do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lixo a que se refere este Artigo será transportado para o depósito Municipal por meio de viatura destinada para tal fim.

Art. 28 - Mediante pagamento de preço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção ou indicar o local para o depósito de resíduos, entulhos, terras e outros materiais.

Art. 29 - Só será permitida a triagem ou cação do lixo de qualquer objeto, material, restos ou sobras, seja qual for sua origem ou valor, nos pontos de destinação em casos expressamente autorizados pelo órgão administrativo competente da Prefeitura.

Art. 30 - É proibido atear fogo no lixo.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a saúde e a higiene pública, é terminantemente proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, ou ainda deles se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;

II - consentir no escoamento de água servida das residências e dos estabelecimentos prestadores de serviço, hospitais, comerciais e industriais para a via pública.

SEÇÃO II

DO LIXO

Art. 32 - Entende-se por lixo domiciliar os detritos produzidos pela ocupação de edificações residenciais.

Art. 33 - Entende-se por lixo público os detritos recolhidos nas vias e logradouros públicos, bem como todo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

material resultante da limpeza pública de outras atividades e fins

Art. 34 - Entende-se por lixo comercial e industrial aqueles resíduos gerados nos estabelecimentos comerciais e industriais, decorrentes de suas atividades.

Art. 35 - Entende-se por lixo de fontes especiais aqueles resíduos não enquadrados nas categorias anteriores citadas, em virtude de suas características específicas que demandam cuidado e métodos especiais na sua coleta, transporte e destinação.

Art. 36 - O lixo domiciliar, comercial e industrial e de fontes especiais serão recolhidos em latões ou vasilhames apropriados.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta será depositado em local que não prejudique vizinhos, transeuntes e locais públicos, de fácil remoção pela equipe em serviço, a salvo de crianças, animais ou insetos.

§ 2º - Constitui obrigação de todos facilitar os trabalhos de recolhimento do lixo e zelar pela segurança e dignidade do pessoal encarregado.

§ 3º - Lixo não acondicionado, mal acondicionado ou que de alguma forma impeça a coleta manual normal será recolhido como serviço especial com custo diferenciado e próprio.

Art. 37 - O usuário deverá providenciar por meios próprios os recipientes padronizados nos termos do Art. 036 mantendo-o em perfeito estado de conservação e asseio.

Art. 38 - Qualquer equipamento ou eliminação de lixo ou resíduos não poderá lançar substâncias nocivas nas redes de esgoto.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 39 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, considerar-se Gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 40 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 41 - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

- I - aves doentes;
- II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 42 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios em contato direto.

Art. 43 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 44 - O leite, a manteiga e o queijo, salga



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

dinhos e confeitos em geral exposto à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e insetos, obedecendo as demais condições de higiene pública.

Art. 45 - As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de dois (2) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

SEÇÃO II

DA HIGIENE NOS HOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, BARES, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNEROS.

Art. 46 - Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervida em seguida;

III - os guardanapos e toalhas de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

VII - as cozinhas e copas terão revestimento em ladrilho nos pisos e nas paredes até a altura de dois (2) metros no mínimo e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene.

VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - haverá sanitários para ambos os sexos não sendo permitida entrada comum;

X - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos a que se refere este Artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados e uniformizados.

CAPÍTULO III

DOS SALÕES E BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNEROS.

Art. 47 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 48 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 49 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 50 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

prescrições:

- I - os pisos deverão ser recobertos de borra-
cha ou material similar;
- II - as paredes deverão ser pintadas à óleo ,
ou material similar, até a altura de dois (2) metros;
- III - deverão possuir instalações sanitárias
adequadas.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES.

Art. 51 - Nos hospitais, casas de saúde e ma-
ternidades, além das disposições demais deste Código, que lhe forem
aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de depósitos de roupa servi-
da;
- II - a existência de uma lavanderia a água
quente com instalações completa de esterelização;
- III - a esterelização de louças, talheres e
utensílios afins;
- IV - a existência de incineradores próprios;
- V - a instalação de cozinha, copa e despensa
conforme exigências do inciso VII do Art. 046 deste Código.

Art. 52 - Quando da instalação de necrotéri-
os e capelas mortuárias será em prédio isolado, distante no mínimo,
(20) vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que
o seu interior não seja visível e descortinado.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIA

Art. 53 - As casas de carnes e peixarias de-
verão atender as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

- I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III - terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de cortes feitos de material apropriado conservados em rigoroso estado de limpeza;
- VI - o piso deverá ser em cimento alisado, mozaico ou ladrilhos e as paredes revestidas até a altura de dois(2) metros no mínimo, devendo ser conservadas em perfeitas condições de limpeza;
- VII - deverão ter ralos ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- VIII - possuir instalações sanitárias adequadas;
- IX - possuir portas gradeadas e ventiladas e janelas teladas.

Art. 54 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciadas, regularmente inspecionadas e carimbadas e quando conduzidas em veículo apropriado.

Art. 55 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 56 - Nas casas de carnes congêneres é vedado o uso:

- I - do cepo e do machado;
- II - de móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 57 - Nos estabelecimentos tratados nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Seção é obrigatório observar os seguintes preceitos de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO NÃO PRIVATIVAS.

Art. 58 - As piscinas de natação não privadas poderão obedecer as seguintes prescrições:

- I - todo o frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lavapés, situado de modo a reduzir, ao mínimo, o espaço a ser percorrido;
- III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 59 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Art. 60 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro das operações de tratamento e controle.

Art. 61 - Os frequentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

Art. 62 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 63 - Nenhuma piscina poderá ser usada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

quando suas áreas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO VII DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 64 - Não é permitido conservar ou manter água estagnada, mato, entulho, lixo ou outra sujeira em qualquer área dentro do Município, edificada ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pela área onde houver acúmulo dos materiais relacionados no Caput providenciará sua remoção, por meios próprios, ou através da Prefeitura mediante recolhimento antecipado da taxa específica no Art.68.

Art. 65 - Todas as edificações deverão de instalações sanitárias adequadas e higiênicas, sendo obrigatória a utilização de fossas sépticas e sanitários perfeitamente vedados e afastados das divisas na forma estabelecida pelo Código de Obras.

1º - A utilização de fossas não dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

2º - A Prefeitura fornecerá aos interessados gratuitamente, a orientação necessária à execução de fossas e sanitários.

Art. 66 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço hospitalares e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 67 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde houver trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados entre outros os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos Municipais, auditórios, museus, estabelecimentos que comerciem ou guardem em depósito material inflamável, hospi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

hospitais e salas de escolas de 1ª e 2ª Graus.

§ 1º - Nos locais mencionados no Caput deste Artigo deverão ser afixados avisos indicativos de proibição em pontos de ampla visibilidade pública.

§ 2º - Serão considerados infratores deste Artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 68 - Não é permitida a existência de terra nos cobertos e mato ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites do perímetro urbano do Município.

I - a Prefeitura realizará o roço dos terrenos com serviços de braçais;

II - com máquinas, para remoção de detritos quando necessários;

III - terra-planagens, arruamentos, aterros, drenagem em loteamentos privados quando solicitados.

1º - Os serviços realizados pela Prefeitura de acordo com o Inciso I será cobrado o valor referente a diárias normais, e o Inciso II e III serão cobrados valor hora-máquina ao preço de mercado, regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 2º - Para cumprimento deste Artigo a Prefeitura dará conhecimento com antecedência de 30 dias aos proprietários, para as devidas providências.

Art. 69 - Os prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente cedada e aparelhada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 70 - A Prefeitura, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e, especialmente as:

I - edificadas sobre terreno úmido e alagadiço;

II - com cômodos insuficientemente arejados ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

iluminados;

III - com superlotação de moradores;

IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;

V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;

VI - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 71 - Incumbe aos proprietários dos imóveis urbanos ou rurais a extinção de focos de insetos nocivos; transmissores ou não de doenças, na forma apropriada.

Art. 72 - Na impossibilidade individual de extinção do foco de insetos, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 73 - Os estabelecimentos de borracharias, sucatas, ferro-velho, oficinas e similares, deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outras espécies que facilitem o esconderijo e criam de insetos.

CAPÍTULO III

DO SOSSOGO PÚBLICO

Art. 74 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, em especial:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;

III - a propaganda realizada com banda de música, bombas, tambores, cornetas, alto-falantes e similares;